

nos sectores responsáveis pela exigência do cumprimento das leis tributárias, confirma, pelos resultados já verificados, a certeza de que não é à repressão das infracções fiscais que deverá caber o maior encargo entre os meios usados para fomentar o cumprimento das leis. A relevância ou desculpa da responsabilidade por infracções menos reprováveis, larga e francamente usada pela administração fiscal, julga-se da maior conveniência fazer crescer, em momentos do mais assinalado relevo nacional, medidas de excepcional clemência que possam contribuir por si mesmas para o fortalecimento do ambiente de paz e de segurança em que se desenvolve a acção do Governo, a economia e a iniciativa privada.

No momento em que se dá início à publicação dos novos diplomas legais que hão-de regular a tributação directa dos rendimentos, e em coincidência, que se julga merecida, com uma data decisivamente ligada à segurança do regime que permitiu o ressurgimento nacional em todos os sectores, pensa o Governo ir ao encontro do sentimento geral da Nação dando por satisfeita em relação ao passado toda a responsabilidade ainda não saldada proveniente de infracções fiscais nos casos em que as pessoas ou as entidades por ela abrangidas tenham o efectivo propósito de satisfazer, como todos os outros, as obrigações tributárias que por lei lhes pertencem.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiadas as infracções previstas nas disposições legais relativas às contribuições e impostos do Estado cometidas até à data do presente diploma, com exclusão dos crimes de contrabando e de descaminho e das infracções previstas no Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

§ único. Nos casos em que as infracções respeitem a factos por que sejam devidos impostos, os efeitos da amnistia a que se refere o corpo deste artigo só se produzirão, porém, desde que os responsáveis pelas infracções efectuem o pagamento do imposto no prazo de dois meses, a contar da publicação do presente decreto-lei, ou, quando esse pagamento dependa de prévia liquidação pelos serviços fiscais, a requeiram ou participem os factos dentro do mesmo prazo e efectuem o pagamento voluntário do imposto nos termos legais.

Art. 2.º Considera-se extinta a responsabilidade solidária ou subsidiária de quaisquer funcionários resultante de actos de simples negligência na arrecadação ou fiscalização de impostos do Estado, quando não se verifique habitualidade especialmente punível.

Art. 3.º Nas execuções fiscais pendentes por dívidas ao Estado, quando o executado provar que não tem possibilidade de solver a dívida por uma só vez sem a alienação dos objectos ou instrumentos indispensáveis ao exercício da respectiva actividade ou sem grave e irrecuperável ruína da sua economia, poderá autorizar-se que o pagamento da dívida exequenda seja efectuado em prestações semestrais, em número a fixar, nunca superior a dez.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — Antó-

nio de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Portaria n.º 19 149

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 302, de 27 de Abril de 1962, que a biblioteca central do Ministério das Finanças, agora criada, tenha a denominação de «Biblioteca Doutor Oliveira Salazar».

Ministério das Finanças, 27 de Abril de 1962. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

Portaria n.º 19 150

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 303, de 27 de Abril de 1962, que o prémio criado, para ser anualmente atribuído pelo Ministério das Finanças, nos termos daquele diploma, tenha a designação de «Prémio Doutor Oliveira Salazar».

Ministério das Finanças, 27 de Abril de 1962. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

Portaria n.º 19 151

De harmonia com o disposto no § único do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Junta do Crédito Público a atribuir prémios aos possuidores de certificados de aforro, nas condições indicadas nos números seguintes.

2.º A quantia global destinada a prémios não poderá exceder 0,5 por cento da diferença entre a soma dos valores de aquisição dos certificados de aforro criados e a soma dos valores de aquisição dos certificados de aforro já reembolsados, tomando-se como data de referência o fim do trimestre civil anterior.

3.º Os prémios são constituídos por certificados de aforro e serão atribuídos por meio de sorteio, a realizar durante a última quinzena de cada trimestre civil, entre os certificados de aforro existentes no fim do trimestre anterior.

4.º O sorteio deverá ser organizado de forma a permitir que os certificados de 5, de 10 e de 50 unidades concedam aos seus possuidores uma probabilidade de ganho, respectivamente, de 5 vezes, 10 vezes e 50 vezes a probabilidade de ganho que terão os certificados de uma unidade.

5.º O sorteio será público e anunciado com a devida antecedência, indicando-se o número e o quantitativo